



Ofício nº 202/2016-GAPRE

Maringá, 1º de fevereiro de 2016.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 1304/2015, apresentado pela Vereadora **Márcia Socreppa**, mediante o qual solicita que informe se a Administração Municipal tem fiscalizado o cumprimento da Lei nº. 9.056/2011, que dispõe sobre a inserção de mensagem de combate às drogas nos *outdoors* instalados no Município, anexamos parecer da Procuradoria Geral do Município.

Atenciosamente,



Luiz Carlos Manzato
Chefe de Gabinete

À Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
Nesta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA-GERAL

PARECER JURÍDICO Nº 253/2016

PROCESSO Nº. 83280/2016

1- RELATÓRIO

Trata-se o expediente de pedido administrativo de expedição de parecer opinativo desta douta Procuradoria-Geral, a respeito de questões que circundam a constitucionalidade ou não da Lei Municipal nº 9.056/2011.

A referida norma prevê que as empresas que atuam no setor de publicidade e propaganda no âmbito do Município de Maringá são obrigadas a, juntamente com cada ação publicitária em mídia externa (*outdoor*) venha acompanhada de mensagem contra o uso de drogas.

O presente processo administrativo foi iniciado pela Vereadora Márcia Socreppa, em forma de requerimento, numerado como 1304/2015, a indagar o Poder Executivo a respeito de estar o cumprimento da Lei em comento estar sendo fiscalizado. Requereu resposta fundamentada.

Tendo o feito adentrado junto ao Paço, foi à SECOM para parecer, e em seguida assinalou-se prazo para resposta. Faltando 4 dias para o vencimento do prazo, chegou a esta Procuradoria-Geral. Após o prazo já vencido, foi posto aos cuidados deste Procurador Municipal.

É o relatório. Passo a opinar.

2- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DO PARECER

Parece que a Lei em questão é expedida em cumprimento com a finalidade constitucional do órgão, bem como seu conteúdo satisfaz a vontade



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA-GERAL

da Carta Magna. É que a questão orbita em torno da Saúde Pública, bem como há de ser vista sob o enfoque da política nacional antidrogas.

A respeito do tema, diz a Lei Maior que a saúde está entre os Direitos Fundamentais, que são cerne da dignidade da pessoa humana:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
(original sem grifos)

E ainda, no que tange à competência para legislar:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (original sem grifos)

Encontra-se base, ainda, na Lei Orgânica deste Município, em especial em seus artigos 12 e 138, *in verbis*:

Art. 12. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA-GERAL

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 138. A saúde é direito de todos e dever do Município, no limite de sua competência constitucional, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à redução, à prevenção e à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação. (original sem grifos)

Quer parecer que existe fundamento legal e constitucional que embase a razão de ser da Lei em análise. Mormente em se considerando que a drogadição é problema de saúde pública, e que possui um Código Internacional de Doenças (CID) próprio.

Trata-se do CID 10 F19, cadastrado como transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas. Ou seja, qualquer política pública que previna a doença em questão e que venha a eliminar-lhe o risco cumpre com a vocação legal e constitucional já exposta supra.

Quando a Lei Municipal passa a obrigar que mensagens que venham a combater a doença em questão constem em campanhas publicitárias, parece que está a se criar uma política social de prevenção. Como suporte a tal ação, vê-se os artigos constitucionais já mencionados, em especial o dos Direitos Fundamentais, artigo 6º.

É que, ao se colocar a saúde entre direitos mínimos do cidadão pátrio, o constituinte está a obrigar o Estado *lato sensu* a lhe prover integridade físico-psíquica. Ao que parece, uma vez cumprindo com o comando da Carta Magna pátria, a Lei passa a trazer a pecha de constitucional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA-GERAL

3- CONCLUSÃO

Ex positis, quer parecer que a Lei Municipal 9056/2011 é constitucional. **Opino** no sentido de que o presente feito siga seu trâmite, para ao final subsidiar a Vereadora requerente de forma que lhe satisfaça os questionamentos.

Salvo melhor juízo, é o parecer. À consideração superior.

Maringá/PR, 28 de janeiro de 2016.

Marcelo Coelho Silva
Procurador Municipal
OAB/PR 44.335 – Matr. 35.241

Daniel Romaniuk Pinheiro Lima
PROCURADOR GERAL
OAB/PR 46.285